

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.204, DE 2024

Cria a Universidade Federal de Taubaté (UFTAU).

Autora: Deputada LORENY

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

De autoria da ilustre Deputada Loreny, o Projeto de Lei nº 1.204/2024 visa autorizar o Poder Executivo Federal a criar a Universidade Federal de Taubaté (UFTAU), com sede no município de Taubaté, Estado de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, a nova instituição terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, observando o princípio da indissociabilidade entre essas três diretrizes. A proposta prevê que o Poder Executivo fica autorizado a criar os cargos, funções e empregos necessários ao funcionamento da instituição, condicionando a instalação da universidade à prévia dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) da União.

O projeto faculta, em seu Art. 6º, que a UFTAU receba da atual Fundação Universidade de Taubaté (UNITAU) a transferência de alunos matriculados, a cessão temporária de professores e funcionários técnico-administrativos, bem como a doação do patrimônio móvel e imóvel indispensável para o início de suas operações.

Na justificativa, a autora ressalta a relevância macroeconômica e demográfica de Taubaté, que conta com mais de 310 mil habitantes e um PIB *per capita* expressivo no cenário estadual. Argumenta-se que a federalização



permitirá ao município desonerar-se do ensino superior para focar seus esforços fiscais e administrativos na melhoria dos índices da educação básica local.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

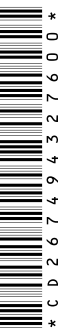
Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 16/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIÃO-PR), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1024/2024, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2026-7584



II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), cumpre-nos avaliar o mérito da proposta sob a ótica da eficiência da gestão pública, do fortalecimento do serviço público e do impacto socioeconômico da medida.

Sob o prisma social, a criação da Universidade Federal de Taubaté (UFTAU) preenche uma demanda histórica do Vale do Paraíba.

A democratização do acesso ao ensino superior gratuito é uma ferramenta indispensável para a inclusão socioeconômica e a reparação das defasagens educacionais agravadas no período pós-pandemia. Proporcionar à juventude local o acesso simplificado a uma universidade federal impulsiona a qualificação profissional local e reduz as desigualdades regionais.

Do ponto de vista da Administração Pública, a proposta apresenta contornos de alta eficiência e otimização de recursos.

Ao transferir a responsabilidade do ensino superior para a União, o município de Taubaté ganha fôlego fiscal e operacional para concentrar seus investimentos e pessoal na melhoria da Educação Básica e das notas do IDEB, cujas posições atuais demandam atenção prioritária do poder público local.

O arranjo proposto no art. 6º, prevendo a cessão e transferência de infraestrutura, alunos e pessoal da UNITAU, evita o desperdício de dinheiro público com desapropriações ou construções do zero. A Administração Pública Federal absorve um modelo operacional já consolidado, gerando economia de escala e celeridade na implementação do serviço público de ensino.

Sob o ponto de vista da garantia de responsabilidade fiscal, o projeto estabelece salvaguarda fundamental ao subordinar a instalação da universidade à prévia consignação de dotações no orçamento da União,



respeitando os preceitos de planejamento e responsabilidade financeira da administração.

A medida se alinha perfeitamente aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e com a relevância social do desenvolvimento educacional.

Diante do exposto, quanto à competência desta Comissão de Administração e Serviço Público para o mérito da gestão pública, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204/2024.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator

2026-7584

